de viagens, com excepção dos implantes, ficam sujeitos às seguintes condições:

Montante máximo: 50 000 contos, com o limite de 70 % do custo total de investimento;
Prazo máximo: cinco anos;
Período máximo de carência de capital: um ano;
Taxa de juro anual: 75 % da LISBOR ou da TBA.

25.2 — Só podem aceder aos financiamentos previstos no número anterior os projectos que tenham por objecto estabelecimentos instalados há mais de cinco anos à data da apresentação da candidatura, excepto se o projecto de investimento a financiar consistir na modernização tecnológica dos mesmos.

26 — Os financiamentos destinados à remodelação de balneários termais com interesse para o turismo ficam sujeitos às seguintes condições:

Montante máximo: 300 000 contos, com o limite de 50% do custo total de investimento;
Prazo máximo: 15 anos;
Período máximo de carência de capital: 5 anos;
Taxa de juro anual: 85 % da LISBOR ou da TBA.

27 — Os financiamentos destinados à criação e remodelação, em áreas concessionadas, de apoios e equipamentos de praia, definidos no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, ficam sujeitos às seguintes condições:

Montante máximo: 20 000 contos, com o limite de 50 % do custo total de investimento;
Prazo máximo: cinco anos;
Período de carência de capital: um ano;
Taxa de juro anual: 70 % da LISBOR ou da TBA.

28 — Os financiamentos destinados a apoiar projectos que visem a obtenção, junto das entidades competentes para o efeito, de uma certificação de qualidade que tenha por objecto empreendimentos turísticos, bem como projectos que visem, exclusivamente, a admissão à cotação, em qualquer bolsa de valores, de acções representativas do capital de sociedades comerciais exploradoras de empreendimentos turísticos, ficam sujeitos às condições que forem fixadas em regulamento especial.

29 — Os financiamentos destinados à aquisição, construção, ampliação, remodelação e equipamento de instalações destinadas ao funcionamento das regiões e juntas de turismo ficam sujeitos às seguintes condições:

Montante máximo: 75 000 contos, com o limite de 50 % do custo total do investimento;
Prazo máximo: 10 anos;
Período máximo de carência de capital: 3 anos;
Taxa de juro anual: 50 % da LISBOR ou da TBA.

30 — Os financiamentos destinados à criação ou remodelação e modernização de postos de informação turística dos órgãos regionais e locais de turismo ficam sujeitos às seguintes condições:

Montante máximo: 10 000 contos, com o limite de 75 % do custo total do investimento;
Prazo máximo: 10 anos;
Período máximo de carência de capital: 2 anos;
Taxa de juro anual: 50 % da LISBOR ou da TBA.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 144/98

de 6 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, no artigo 10.º, determina que os planos curriculares do ensino secundário recorrente sejam estabelecidos em função das características e necessidades dos destinatários, devendo os mesmos incluir componentes de carácter regional e de natureza artística e profissional;

Tendo em conta o disposto nos Despachos n.os 273/ME/92, de 10 de Novembro, e 41/SEED/94, de 14 de Junho;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, e no n.º 8 do Despacho Normativo n.º 193/91, de 5 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São criados na Escola Secundária Especializada de Ensino Artístico de Soares dos Reis os cursos de ensino recorrente a seguir indicados:

a) Curso Geral de Artes Visuais;
b) Curso de Imagem e Comunicação;
c) Curso de Artes Gráficas;
d) Curso de Ourivesaria;
e) Curso de Cerâmica;
f) Curso de Equipamento;
g) Curso de Artes Têxteis.

2.º Os cursos criados pela presente portaria são ministrados por unidades capitalizáveis, de acordo com os planos de estudo que constam dos mapas I, II, III, IV, V, VI e VII anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

3.º A conclusão com aproveitamento do curso referido na alínea *a*) do n.º 1.º da presente portaria confere um diploma de estudos secundários.

4.º A conclusão com aproveitamento dos cursos referidos nas alíneas *b*), *c*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do n.º 1.º confere um diploma de estudos secundários e qualificação profissional de nível III.

5.º Os cursos agora criados funcionam em regime de experiência pedagógica, a implementar no ano lectivo de 1996-1997, devendo respeitar os princípios organizativos e pedagógicos previstos no Despacho n.º 273/ME/92, de 10 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 41/SEED/94, de 14 de Junho.

6.º A Escola Secundária Especializada de Ensino Artístico de Soares dos Reis elaborará um regulamento interno do funcionamento dos cursos a ser homologado pelo Departamento do Ensino Secundário.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1998.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

ANEXO I

Curso Geral de Artes Visuais

Plano curricular

Componente de formação	Disciplinas	Número de unidades
Geral	Português	13
	Língua estrangeira:	
	Inglês (*)	10
	ou	
	Francês (*)	11
	Área Interdisciplinar	6
Científica (*a*)	Matemática	13
	História de Arte	15
	Desenho e Geometria Descritiva	13
	Física e Química	15
	Desenho	12
	Geografia	14
Técnico-artística	Oficina de Artes	12

(*) Quando for língua de iniciação, o programa é de 12 unidades do 3.º ciclo.
(*a*) A escolher quatro disciplinas.

ANEXO II

Curso de Imagem e Comunicação

Plano curricular

Componente de formação	Disciplinas	Número de unidades
Geral	Português	13
	Língua estrangeira:	
	Inglês (*)	10
	ou	
	Francês (*)	11
	Área Interdisciplinar	6
Científica (*a*)	Matemática	13
	História de Arte	15
	Desenho e Geometria Descritiva	13
	Desenho	12
Técnico-artística	Teoria do Design	12
	Física e Química Aplicadas	8
	Projecto e Tecnologias	15

(*) Quando for língua de iniciação, o programa é de 12 unidades do 3.º ciclo.
(*a*) A escolher duas disciplinas.

ANEXO III

Curso de Artes Gráficas

Plano curricular

Componente de formação	Disciplinas	Número de unidades
Geral	Português	13
	Língua estrangeira:	
	Inglês (*)	10
	ou	
	Francês (*)	11
	Área Interdisciplinar	6
Científica (*a*)	Matemática	13
	História de Arte	15
	Desenho e Geometria Descritiva	13
	Desenho	12
Técnico-artística	Teoria do Design	12
	Física e Química Aplicadas	8
	Projecto e Tecnologias	15

(*) Quando for língua de iniciação, o programa é de 12 unidades do 3.º ciclo.
(*a*) A escolher duas disciplinas.

ANEXO IV

Curso de Ourivesaria

Plano curricular

Componente de formação	Disciplinas	Número de unidades
Geral	Português	13
	Língua estrangeira:	
	Inglês (*)	10
	ou	
	Francês (*)	11
	Área Interdisciplinar	6
Científica (*a*)	Matemática	13
	História de Arte	15
	Desenho e Geometria Descritiva	13
	Desenho	12
Técnico-artística	Teoria do Design	12
	Física e Química Aplicadas	8
	Projecto e Tecnologias	15

(*) Quando for língua de iniciação, o programa é de 12 unidades do 3.º ciclo.
(*a*) A escolher duas disciplinas.

ANEXO V

Curso de Cerâmica

Plano curricular

Componente de formação	Disciplinas	Número de unidades
Geral	Português	13
	Língua estrangeira:	
	Inglês (*)	10
	ou	
	Francês (*)	11
	Área Interdisciplinar	6
Científica (*a*)	Matemática	13
	História de Arte	15
	Desenho e Geometria Descritiva	13
	Desenho	12
Técnico-artística	Teoria do Design	12
	Física e Química Aplicadas	12
	Projecto e Tecnologias	15

(*) Quando for língua de iniciação, o programa é de 12 unidades do 3.º ciclo.
(*a*) A escolher duas disciplinas.

ANEXO VI

Curso de Equipamento

Plano curricular

Componente de formação	Disciplinas	Número de unidades
Geral	Português	13
	Língua estrangeira:	
	Inglês (*)	10
	ou	
	Francês (*)	11
	Área Interdisciplinar	6
Científica (*a*)	Matemática	13
	História de Arte	15
	Desenho e Geometria Descritiva	13
	Desenho	12
Técnico-artística	Teoria do Design	12
	Física e Química Aplicadas	12
	Projecto e Tecnologias	15

(*) Quando for língua de iniciação, o programa é de 12 unidades do 3.º ciclo.
(*a*) A escolher duas disciplinas.

ANEXO VII

Curso de Artes Têxteis

Plano curricular

Componente de formação	Disciplinas	Número de unidades
Geral	Português	13
	Língua estrangeira:	
	Inglês (*)	10
	ou	
	Francês (*)	11
	Área Interdisciplinar	6
Científica (*a*)	Matemática	13
	História de Arte	15
	Desenho e Geometria Descritiva	13
	Desenho	12
Técnico-artística	Teoria do Design	12
	Física e Química Aplicadas	12
	Projecto e Tecnologias	15

(*) Quando for língua de iniciação, o programa é de 12 unidades do 3.º ciclo.
(*a*) A escolher duas disciplinas.

Portaria n.º 145/98

de 6 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, no artigo 10.º, determina que os planos curriculares do ensino secundário recorrente sejam estabelecidos em função das características e necessidades dos destinatários, devendo os mesmos incluir componentes de carácter regional e de natureza artística e profissional;

Tendo em conta o disposto nos Despachos n.os 273/ME/92, de 10 de Novembro, e 41/SEED/94, de 14 de Junho;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, e no n.º 8 do Despacho Normativo n.º 193/91, de 5 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São criados na Escola Secundária Especializada de Ensino Artístico de António Arroio os cursos de ensino recorrente a seguir indicados:

a) Arte e Técnicas de Ourivesaria e Metais;
b) Tecnológico de Arte e Design Cerâmico;
c) Tecnológico de Arte e Design Têxtil.

2.º Os cursos criados pela presente portaria são ministrados por unidades capitalizáveis, de acordo com os planos de estudo que constam dos mapas I, II e III anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

3.º A conclusão com aproveitamento dos cursos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1.º confere um diploma de estudos secundários e qualificação profissional de nível III.

4.º Os cursos agora criados funcionam em regime de experiência pedagógica, a implementar no ano lectivo de 1996-1997, devendo respeitar os princípios organizativos e pedagógicos previstos no Despacho n.º 273/ME/92, de 10 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 41/SEED/94, de 14 de Junho.

5.º A Escola Secundária Especializada de Ensino Artístico de António Arroio elaborará um regulamento interno do funcionamento dos cursos agora criados e dos publicados pela Portaria n.º 112/96, de 10 de Abril, a ser homologado pelo Departamento do Ensino Secundário.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1998.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

ANEXO I

Curso de Arte e Técnicas de Ourivesaria e Metais

Plano curricular

Componente de formação	Disciplinas	Número de unidades
Geral	Português	13
	Língua estrangeira:	
	Inglês (*)	10
	ou	
	Francês (*)	11
	Área Interdisciplinar	6
Científica (*a*)	Matemática	13
	História de Arte	15
	Desenho e Geometria Descritiva	13
	Desenho	12
Técnico-artística	Teoria do Design	12
	Física e Química Aplicadas	8
	Projecto e Tecnologias	15

(*) Quando for língua de iniciação, o programa é de 12 unidades do 3.º ciclo.
(*a*) A escolher duas disciplinas.